



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Processo AL – 169/12/

Projeto de Lei nº 24/12.

Assunto: *Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimento de gênero similares no Estado do Piauí e dá outras providências.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autora: Deputada Lizie Coelho (PTB)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /12

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 095/12.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise estabelece a exigência da publicidade e descrição do serviço de “couvert” nos seguintes estabelecimentos: bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros similares no âmbito. Tendo sido apresentado nesta Casa no dia 27 de fevereiro de 2012, tendo o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designado a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

O conteúdo do projeto tem como finalidade coibir abusos por parte dos estabelecimentos supramencionado no que tange a não divulgação dos serviços artísticos e sua cobrança compulsória.

Em síntese, esse é o relatório.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O histórico das relações entre consumidor e fornecedor sempre foi marcada por diversos abusos do poderio econômico desse. Com a evolução do Direito e sua relativização, juntamente com a transformação do Estado Liberal para o Estado Social, o cenário de descaso do legislador com excessos foi se alterando.

Assim, foi-se estabelecido certas medidas para a proteção da parte mais frágil da relação consumerista, ora venha, o consumidor.

Nesta vertente, a Constituição Federal, em seu inciso XXXIII do art. 5º, estabelece que o Estado tem o dever de proteger o destinatário final do produto. Verbis:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Dando maior aplicabilidade ao dispositivo supracitado, visto ser norma constitucional de eficácia relativa dependente de complementação legislativa, o legislador instituiu a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), este que, por sua vez, positiva o princípio da hipossuficiência nas relações de consumo. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Visto tal princípio, o mesmo Código definiu algumas garantias ao “elo frágil”, das quais, destaca-se o direito a informação do produto, sua qualidade e preço. Vejamos o preleciona:



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nesse sentido, resta claro que no que diz respeito à cobrança de couvert, esta deve ser informadas de maneira clara, devendo, ainda, conter as devidas especificações quanto aos serviços oferecidos, das quais, preço, características, composição e qualidade.

Portanto, o referido Projeto de Lei em questão, nada mais é que a especificação do inciso II do art. 6º. Devendo ser aplaudida por dá mais eficácia à aplicação e ao seu encontro.

Assim, é dever do Estado, este entendido como União, Estados e Distrito Federal, defender tal garantia por meio de seus atos, ora executivos, na fiscalização das obrigações dos fornecedores, ora legislativo, na ampliação da proteção e garantido às já existente por instituição de leis que as dê maior aplicabilidade.

Por fim, resta somente destacar a competência dada pela Lei Maior, esta que estabelece ser concorrente aos entes federativos acima mencionados o poder de legislar sobre as relações de consumo. *Verbis:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

III - VOTO DA RELATORA:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 024/12 – “*Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimento de gênero similares no Estado do Piauí e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, a Deputada Flora Izabel designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, com as duas seguintes ressalvas:

Para que não ocorra uma interpretação equivocada da definição de “couvert” e que a mesma não abranja outros estabelecimentos se não os descritos no Projeto de Lei 24/12, voto por acrescentar no final do Parágrafo Único do Art.1º o termo “de que trata este artigo”.

Assim passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se como “couvert” a taxa cobrada pelo serviço de apresentação artísticas definidos pelo estabelecimento de que trata este artigo.”

Ainda, com o objetivo de auxiliar o fiel cumprimento do dispositivo, voto pela alteração da expressão “sem solicitação prévia” para “sem o aviso prévio definido no art. 4º”.

Esta mudança faz se necessária pela seguinte possibilidade: se o estabelecimento avisar sua entrada por meio de uma atendente a descrição completa do serviço, o mesmo poderá cobrar o valor, pois houve uma solicitação prévia. Portanto, para coibir possíveis constrangimentos ao consumidor que se negar e os abusos dos empresários, requeiro essa modificação.

Visto isto, o caput do art. 2º passaria a ter a seguinte redação:



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Art. 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo 1º o fornecimento do serviço de “couvert” ao consumidor sem o aviso prévio definido no art. 4º, salvo se oferecido gratuitamente.

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relatora**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de março de 2012.

Deputada **FLORA IZABEL (PT)**

Relatora

PROVADO A UNANIMIDADE:
em. 103/04/12
Presidente da Comissão de Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 24/12
PROCESSO AL - 169/12
AUTOR: DEP^a. LIZIÊ COÊLHO.
RELATOR: DEP^a. ANA PAULA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais a proposição que **Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares no Estado do Piauí, e da outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.


O Código de Defesa do Consumidor trás em seu bojo e de forma basilar o direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços a ele disponibilizado, sendo vedado o fornecimento de serviços sem a prévia solicitação do consumidor.

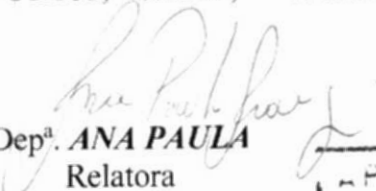
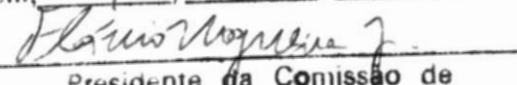
O que se vê, porém, é que os estabelecimentos comerciais que oferecem atividades artísticas a seus clientes como forma de entretenimento e promoção de seus estabelecimentos, infringem flagrantemente esse direito básico dos consumidores. Em geral não informam que por aquele serviço será cobrada uma taxa extra pegando os consumidores de surpresa e não oferecendo a eles o direito de escolher se querem ou não pagar por aquele serviço.

I - VOTO DO RELATOR

A proposição após a entrada em vigor no ordenamento jurídico virá beneficiar grande parte de consumidores, opino pela aprovação com a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de maio de 2012.**


Dep^a. **ANA PAULA**
Relatora


APROVADO A UNANIMIDADE
em 04/11/2012

Presidente da Comissão de